



O Código de Defesa do Consumidor (CDC): histórico, características e a relação com os direitos difusos

SANTOS, Karin Santana¹

VALENÇA, Ana Carolina Gonçalves²

RESUMO: O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é a Legislação que regula as relações consumeristas no Brasil, contendo em sua essência particularidades cingidas no bojo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Diante disso, por meio de uma pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica, o que se objetiva com o presente trabalho é compreender historicamente como se consolidou este instituto, delimitando quais foram as principais influências norteadoras na materialização de seus princípios, e os principais desafios a serem enfrentados na atual conjuntura.

Palavras chaves: CDC, Direitos Difusos, Princípios.

The Consumer Protection Code (CDC): history, characteristics and relationship with diffuse rights.

ABSTRACT: The Consumer Protection Code (CDC) is the legislation that regulates consumer relations in Brazil, essentially encompassing specificities within the framework of diffuse, collective, and homogeneous individual rights. Therefore, through qualitative research and a literature review, this paper aims to understand historically how this institution was consolidated, delimiting the main guiding influences in the implementation of its principles, and the main challenges to be faced in the current context.

Keywords: CDC, Diffuse Rights, Principles.

¹ **Autora**, Doutoranda em Educação (Unesp), Estudante – Bacharelado em Direito (Faculdades Reges Osvaldo Cruz). Email: karin.santana@unesp.br

² **Co- autora**. Mestre em Direito. Docente no curso de Direito da Faculdade Reges Osvaldo Cruz. Email: anacarlovalenca@hotmail.com



INTRODUÇÃO

Em Linhas gerais os fundamentos do CDC possuem previsão direta no artigo 5, inciso XXXII, bem como no artigo 170, inciso V da Constituição Federal de 1998, bem como na ADCT art. 48 do Congresso Nacional.

A norma constitucional tem status de norma jurídica, já advertia Pedro Lenza (2022), sendo ela dotada de imperatividade, e as consequências de seu descumprimento levam ao seu cumprimento forçado. É com essas indicações iniciais, ainda em nível macro, que neste texto buscar-se-á realizar um esforço reflexivo no sentido de entender os movimentos históricos que deram fôlego e solidez, consubstanciando a formação do CDC no Brasil, definindo as relações e influências históricas sofridas em nível nacional e internacional.

Em um segundo momento, serão definidos quais são os princípios norteadores que regem o CDC, sendo este um artífice que possui o caráter de uma Lei principiológica, unificando normas de ordem pública e interesse social, além de ser um microssistema multidisciplinar.

Não obstante, será ponderado que CDC em seu cerne é uma esfera compositiva de direitos difusos, coletivos, individuais e homogêneos, para tal, de forma breve será explicitado as características destes direitos, e os desafios emergentes na atual conjuntura.

DESENVOLVIMENTO

Para se ter uma real dimensão da importância, relevância do sistema de proteção do consumidor, tal como conhecemos na atual conjuntura, faz-se imperioso, compreender o CDC dentro de um constructo-histórico assim, se torna possível demonstrar e apreciar a evolução de seus institutos e a forma como estes se aplicam às relações de consumo.

No veio histórico, no antigo Egito em gérmen já havia um prenúncio do que viria ser o atual código de defesa do consumidor. Havia uma preocupação com a qualidade dos produtos, especiarias que eram comercializados, verificando-se a sua



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

procedência, forma, tamanho, cor, durabilidade.

Como bem sabido, a estética no ambiente egípcio era levada em consideração, havia por grande parte da população daquele tempo um hábito comum de estar sempre pintados, ornamentados, sendo o realçar da beleza física um padrão indiscutível.

Naquele dado momento, ser um dos produtores, fornecedores de mercadoria para a alta corte, ou até mesmo para o reino, era um grande privilégio. Além de se auferir uma quantia financeira estimada, o que se demonstra desde cedo nas relações de consumo é uma competição e a busca por espaço a fim de ofertar aos mais diversos ramos, produtos de qualidade às mais exigentes camadas sociais.

Outro exemplo em termos de analogia, que pode ser trazido à discussão é a questão da responsabilidade civil. O código de Hamurabi, editado no Império Babilônico, postergava que para mitigar os problemas que se preteriam, regras rígidas seriam seguidas, o código no artigo 229 e 233 previa que:

Art. 229 – Se um pedreiro edificou uma casa para um homem, mas não a fortificou e a casa caiu e matou seu dono, esse pedreiro será morto”

(...)

Art. 233 – Se um pedreiro construiu uma casa para um homem e não executou o trabalho adequadamente e o muro ruiu, esse pedreiro fortificará o muro às suas custas.

Não seria demais apontar que com base no supracitado, o que se tem em voga, é o que hoje chamamos de responsabilidade objetiva, instituído que se encontra ligado ao princípio da boa-fé. Notadamente, preexiste uma preocupação com a necessidade de se reparar um dano causado a outrem, dano este oriundo de vícios, defeitos nos projetos, fabricações, edificações. Todavia, não se aplica a nosso ordenamento jurídico a sanção máxima da pena capital, a morte.

Em termos de Constituição Federal o 5º, inciso XLVII, da CF prevê que não haverá penas: "a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis".

Inexistindo a pena de morte no ordenamento jurídico brasileiro, salvo em caso de guerra declarada, resta firmar que a preocupação com a qualidade dos produtos, edificações, desde a idade média é presente, uma vez que a fabricação de artefatos



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

de guerra, exigia o labor dos mais renomados mestres na arte de forjar espadas, escudos, dentre outros.

Em uma incursão histórica, o direito, a vontade e a voz do mais forte nas relações consumeristas ditavam a tônica das relações. Na era das revoluções industriais, foi engendrado um amplo processo de massificação da produção de bens e mercadorias, ocasionando transformações sensíveis na estrutura socioeconômica dos países, consolidando-se um modo de vida norteado pelo consumo.

Em linhas gerais é possível situar três grandes revoluções, a Primeira Revolução Industrial representa o início do processo de industrialização limitado à Inglaterra no século XVIII, neste surgiu as primeiras máquinas à vapor, produção das linhas férreas.

A segunda Revolução Industrial, iniciada após a Segunda Guerra Mundial é o que nos interessa, por ser o período das mais variadas transformações, e implementação de recursos tecnológicos, que ampliam o *quantum* produtivo, bem como estreita os laços entre a lei da oferta e procura.

E por fim a terceira, Terceira Revolução Industrial teve início na metade do século XX e corresponde ao desenvolvimento não só do setor industrial, mas também do campo científico, e tecnológico alterando as relações de trabalho, consumo, consolidando o capitalismo monopolista, e a extensão do Imperialismo.

Estas revoluções devem ser mencionadas, pois ante a elas era predominante a unilateralidade no sistema de produção, apenas o fornecedor manifestava sua vontade, cabendo aos demais sujeitos na relação de consumo manifestavam-se apenas no momento de contratar determinado bem, ou serviço.

A preocupação existente se voltava para atender a demanda, o que vivificava uma queda no quesito qualidade, ou seja, a quantidade, a produção em massa se sobrepunham a qualidade dos produtos fornecidos.

Antes do CDC, os envolvidos na relação consumerista aderiam ao contrato que era previamente elaborado pelo fornecedor, adquirindo determinado produto, que por vezes tinha origem material e qualidade desconhecidos, sendo diminutas as possibilidades de defesa da parte mais fraca da relação.

O fato é que o direito daquela época, não era apto a proteger a parte mais



vulnerável na relação jurídica de consumo. O cenário brasileiro é exemplo clássico disso, o Código Civil de 1916, foi elaborado com a finalidade de disciplinar as relações individualizadas, desconsiderando as demandas coletivas.

O que se materializou em 1916 foi um tripé não tardaria em sucumbir, uma vez que abraçava os preceitos do *pacta sunt servanda*, neste a obrigatoriedade dos termos pactuados era praticamente absoluta, o que se mostra incompatível com as relações de consumo, a autonomia da vontade, era inoperante frente a um contrato de consumo, principalmente se este estivesse eivado de cláusulas abusivas, e arbitrarias, e responsabilidade fundada na culpa, ou seja, prevalecia a responsabilidade subjetiva pautada na comprovação de dolo ou culpa.

Em linhas gerais, na mesma toada é possível trazer à baila da discussão algumas experiências no final do séc. XIX, em 1872 – Edição da Lei Sherman, visava repressão de fraudes praticadas no comércio, proibindo acordos e comércios desleais, que formavam monopólios, trustes e carteis.

Em 1891 há o Surgimento da New York Consumers League, sendo este o primeiro órgão de defesa do consumidor, fundado por Josephine Lowell – ativista feminista e ligada ao movimento de trabalhadores.

Anos depois, Florence Kelly fundou a National Consumers League, a partir da reunião entre Nova Iorque, Boston e Chicago, nesta senda o que se pleiteava era a compra de produtos fabricados por órgãos e entidades, que levassem em consideração os direitos humanos, consumo sustentável, havendo um forte incentivo à aquisição de produtos que respeitem o meio ambiente.

Em meados de 1907, ocorre a Criação do Meat Inspect Act, que após denúncias até mesmo em obras literárias, sobre as péssimas condições na produção e consumo de carne, nasce o instituto com a finalidade de inspecionar e controlar a comercialização de carne.

Ocorre em 1914 a Criação do Federal Trade Commission. Em 1927 –o PFDA (Pure Food Drug Insecticide Administration). Nesse mesmo ano, foi lançada a “Campanha da Prova”, com o objetivo de comparar produtos, orientando os consumidores a consumirem de forma mais conscientemente, usando racionalmente o dinheiro.



Três anos mais tarde, o PFDA daria origem à FDA (Food and Drug Administration), sendo esta uma das mais respeitadas autarquias em termos de controle de gêneros alimentícios e medicamentosos.

Diante das evoluções mencionadas, surge em 1936, a Consumers Union, tornando-se o maior órgão de proteção do consumidor do mundo, regendo apreciações tais como o conteúdo publicado em revistas, bem como a confecção de materiais didáticos, que orientassem os consumidores.

No cenário Europeu, foi crescente a necessidade de mútua cooperação internacional para consolidar a reconstrução da Europa no pós-guerra, expandindo seu mercado. Com isso, é criada em 1948 – Com a intervenção dos EUA, a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OECE), com o objetivo essencial de administrar o auxílio financeiro americano proporcionado pelo Plano Marshall, sendo substituída em 1960 (International Organization of Consumers Union).

Por volta de 1971, pensando na proteção do consumidor na Suécia é criado o Ombudsman e o Juizado de Consumo, modelo seguido pela Noruega, Dinamarca e Finlândia, com isso em 1976, mediante unificação de determinado grupo de pessoas é criada a Carta dos Consumidores, tornando-se o primeiro documento oficial na Europa a versar sobre Direito do Consumidor, servindo como fonte para a Resolução 87/C092/01 de 1975 (Conselho da Europa), estabelecendo um programa preliminar da CEE para uma política de proteção e informação do consumidor.

Em 1977 – Foi criado, na Inglaterra o Unfair Contract Terms Act, consistente num sistema de defesa do consumidor que objetivava o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, reconhecendo em seu escopo cláusulas que pudessem eximir de responsabilidade o fornecedor.

Uma longa trajetória que influenciou e influencia o direito consumerista brasileiro, que se embebeu nas fontes, do direito inglês, francês italiano, atentando-se de modo mais proeminente em termos de defesa do consumidor ao direito Português, que prevê no Decreto- Lei nº 446/85 de 25 de outubro de 1985 pontos defesos de cláusulas contratuais que sejam efetivadas e contrárias à boa-fé. Semelhantemente à lei consumerista brasileira, o Código Civil Português, com fulcro em seu artigo 227, buscou resguardar, salvaguardar os contratos em suas fases



preliminares e de formação, dispondo que as partes devem proceder segundo as regras de boa-fé, prevendo, ainda, a reparação por ato ilícito por aquele que culposamente causar danos à outra parte.

A doutrina brasileira destaca que nos moldes do inciso IV do artigo 51 do nosso Código de Defesa do Consumidor uma proximidade com o § 9º da lei das Condições Gerais dos Negócios que, além de adotar o princípio da boa-fé, veementemente proibiu o estabelecimento de vantagem exagerada a uma das partes, pois se assim não o fosse, ocorreria um enriquecimento ilícito tal como preconizado no ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, as inúmeras experiências no campo da proteção do consumidor levaram a ONU a estabelecer, em 1985, na sua 106ª Sessão Plenária, através da Resolução nº 39/248, o princípio da vulnerabilidade, hipossuficiência, financeira e técnica do consumidor, reconhecendo este sujeito como o elo mais fraco da corrente nas relações de consumo, o que enseja a necessidade da tutela jurisdicional, com isso:

Criava-se, assim, uma série de normas internacionais de proteção do consumidor, com o objetivo de universalizar esse direito. As normas ali contidas tinham por finalidade oferecer diretrizes para os países, especialmente os em desenvolvimento, para que as utilizassem na elaboração ou no aperfeiçoamento das normas e legislações de proteção e defesa do consumidor, bem assim encorajar a cooperação internacional nesse sentido. Registra-se que o consumo, no Brasil, se intensificou após o início de nossa industrialização, em meados da década de 1930, sendo que, já nessa época, o Estado possuía características fortemente intervencionistas na ordem econômica (SAYEG, 2004, p. 123).

Em se tratando de Brasil influenciado pelos movimentos supramencionados, em meio as décadas de 1960 e 1970, marcadas pelo desenvolvimento e expansão da indústria, em com crises econômicas e sociais no país, é que de fato se desvelam os primeiros passos para consolidação do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo antes de ser incluído tal direito no hall da Constituição Federal de 1988, obteve-se avanços cruciais com a edição da Lei nº 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, com vistas à proteção dos interesses difusos da sociedade, havendo mesmo ano, a criação do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

A referida Lei de Ação Civil Pública segundo Mazzili (p.4-5) tem como objeto a



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

defesa dos seguintes bens e interesses: meio ambiente; b) consumidor; c) patrimônio cultural (bens e valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos, paisagísticos etc.); d) ordem econômica e economia popular; e) ordem urbanística; f) qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (LACP, art. 1º). A este feito podemos acrescentar a defesa coletiva das pessoas portadoras de deficiência (Lei n. 7.853/89), dos investidores do mercado de valores mobiliários (Lei n. 7.913/89), das crianças e adolescentes (ECA, art. 210, V), dos idosos (Lei n. 10.741/03), entre outros.

Tendo legitimidade de propositura em nível ordinário, a) a associação civil defende interesse próprio, estatutário ou institucional, como quando pede a proteção ambiental ou ao consumidor, dentro de seus fins estatutários ou institucionais; b) nos mesmos exemplos, o Estado também defende interesse próprio, pois tanto ele tem interesse na preservação do meio ambiente, do consumidor e outros interesses de grupo, que até mesmo criminaliza os comportamentos que ofendam esses bens. Ministério Público.

Com um histórico eminentemente intervencionista, tem-se na Constituição Federal no **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXII** - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O CDC, diferentemente do Direito Civil clássico que priorizava e zelava pela autonomia da vontade das partes, havendo responsabilidade subjetiva, sendo conduzida pelo princípio da *pacta sunt servanda*, possui, contraditoriamente, especificidades únicas, as normas apreciadas são de ordem pública e interesse social, devendo ocorrer a intervenção estatal, sendo predominante a responsabilidade objetiva neste ordenamento jurídico.

No que diz respeito a intervenção estatal, esta se firmará mediante o posicionamento do Estado- Legislador: elaborando Leis de tutela dos interesses do consumidor, já Estado administrador, implementa as leis de forma direta ou Indireta, e por fim, atua dirimindo os conflitos e interesses que sejam oriundos das relações



jurídicas de consumo.

Com a inferência estatal, aos poucos se desenvolve a introdução do CDC de modo sistemático, filosófico, e socioeconômico, em se tratando da introdução sistemática, o legislador constituinte defendendo as relações de consumo e o respeito as estas como um direito fundamental, individual inserido no artigo 5º da constituição, priorizando em voga princípios como o boa-fé, responsabilidade social, probidade, insere preceitos sensíveis e principais para defender a parte mais vulnerável na relação de consumo.

E, relação a introdução filosófica, o protecionismo ao mais fraco, é pedra de toque, pois visa conferir direitos ao vulnerável, impor deveres à parte mais forte, para que exista um equilíbrio em uma relação que já tende a nascer desigual. Logo, a funcionalidade em uma realidade abstrata é levar ao homem médio a compreensão de seus direitos, visando a garantia destes. Trata-se de uma mudança paradigmática.

Já a introdução socioeconômica, leva em conta não somente aspectos históricos como a quebra de ideologia, como a presente nos estudos de Adam Smith, que vê o sujeito como uma espécie de rei do mercado, mas trata de questões que permeiam a contemporaneidade como, por exemplo, as recorrentes práticas abusivas. O que o CDC faz é tomar como fortuito o princípio da isonomia, tratando igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades.

Dentre as principais características é preciso considerar que que CDC é uma Lei Principlológica, possui normas de ordem pública e de interesse social, ele é um microssistema multidisciplinar.

Ele é uma Lei Principlológica, contendo em seu escopo uma série de princípios, que se coadunam objetivamente, para conferir direitos aos consumidores, que vulneráveis, economicamente, e tecnicamente, impondo deveres aos fornecedores.

Os princípios gerais do CDC estão previstos no artigo 4º, indicam que:

A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pelo art. 7º da Lei n. 9.008, de 21.3.1995).

IV - Educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

No artigo em questão, se ratifica o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, se vela pela ação governamental, no sentido de proteger efetivamente o consumidor, há um fomento à criação de associações representativas, se voga pela presença do Estado nas relações de consumo, a fim de se garantir que produtos e serviços tenham padrões adequados de qualidade, durabilidade, e desempenho, harmonização dos interesses, educação e informação de fornecedores e consumidores, coibição e repressão de abusos, incluindo concorrência desleal, racionalização e melhoria dos serviços, e um dilatado estudo nas modificações do mercado de consumo.

Ainda estipula-se os direitos básicos do consumidor no artigo 6º proteção da vida, saúde, segurança no que concerne produtos, perigosos e nocivos, educação e divulgação, assegurada liberdade de escolha e igualdade nas contratações, informações claras e adequadas sobre bens e serviços, proteção contra publicidades enganosas e abusivas, modificações de cláusulas leoninas, prevenção e reparação de danos patrimoniais, facilitação da defesa, pois incube a parte contrária ao consumidor adistricar o ônus da prova.

É correto dizer que o CDC é uma lei principiológica, na medida em que encerra em si princípios gerais, cujo objetivo precípua é o de abranger todas as situações envolvendo o consumo, sem, no entanto, especificar cada caso, como o fazem as leis casuísticas. É, portanto, um sistema de cláusulas abertas onde alguns dispositivos possuem rol meramente exemplificativo.

No mesmo sentido o CDC, é considerado como uma norma de ordem pública, pois em seu artigo 1º evidencia-se que as normas se dirigem à proteção prioritária de um grupo social, no caso, os consumidores. São vislumbradas normas de interesse social, e, quando o assunto são os direitos dos consumidores, as partes não poderão derogar seus direitos, podendo o juiz reconhecer de ofício tais direitos, se assim não o fosse haveria de pronto uma instabilidade jurídica, ausência dos princípios doravante mencionados neste texto.



Cabe considerar a multidisciplinariedade do CDC como um microsistema, porque ele alberga em seu escopo de conteúdo as mais variadas disciplinas jurídicas, pode-se citar alguns exemplos, em termos de Direito Constitucional, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 4º defende que as relações de consumos têm por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade humana, saúde, segurança, melhoria de qualidade de vida dentre outros.

Tem-se em termos relações diretas com Processo Civil, em seu artigo 6º a título de correlação a quem incumbe o ônus da prova, além da delimitação dos direitos básicos dos consumidores.

É de valia considerar ainda a tutela coletiva do consumidor, que se imbrica diretamente com os direitos difusos, indivisíveis, inalienáveis, coletivos, constando-se no artigo 81 CDC, *in verbis* que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

- Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
- I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Em se tratando de multidisciplinariedade cabe destacar a permeabilidade do Direito Administrativo, que em seu artigo 56 define infrações, e sanções administrativas, como multa, apreensão de produtos, suspensão, cassação de registro, interdição.

No âmbito do Direito Penal, no artigo 61 o CDC manifesta que constituem crimes as condutas tipificadas nos artigos 61 a 75. Empregar violência nas cobranças, deixar de notificar autoridades sobre falhas, fazer afirmação falsa, constranger, induzir o consumidor a erro, dentro outras.

Destarte, possui o CDC características *sui generis*, com conteúdo normativo interdisciplinar, sendo ele Lei principiológica, uma norma de interesse social e



coletivo, trata-se de um microssistema ordenado, que encontra-se fundado em uma realidade social em constante movimento e transformando o exige a constante revisão do direito, a fim de se acompanhar o constructo histórico evolutivo no qual encontramos-nos inseridos, algo que reflete diretamente na coerência existencial dos direitos difusos e coletivos.

Tomando como ponto de partida o artigo 81 do CDC, que define que as relações consumeristas compõem o escopo dos direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, há uma indeterminação de titulares.

Os interesses difusos têm como seus titulares pessoas indeterminadas e indetermináveis. Entretanto, com força do art. 2º, parágrafo único e art. 29, ambos do CDC, os consumidores são titulares de direitos por equiparação. Assim, havendo uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que tenha intervindo na relação de consumo, ou todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais (art.29), são consideradas para feitos do CDC como consumidores equiparados.

Os interesses difusos existem quando há um número indeterminado de pessoas, não havendo uma relação jurídica de base, sendo os seus titulares ligados por circunstâncias fáticas, ou seja, existe uma identidade de situações que vincula o número indeterminado de pessoas e não uma relação jurídica base entre eles.

Preexiste a indivisibilidade do bem jurídico tutelado, considerando-o em sua totalidade, ora, sendo os consumidores titulares de determinado direito são ao mesmo tempo determinados e indeterminados, em uma propagando enganosa veiculada em uma rede de televisão aberta, por exemplo, pode-se identificar um, ou mais sujeitos, lesados, porém, não é possível mensurar a extensão desse dano, e o quanto ele auferiu em sentido estrito outros tantos consumidores.

Sobre seus benefícios, Ada Pellegrini, Antônio Herman de Vasconcellos, acentuam que o CDC dá coerência e homogeneidade a um determinado ramo, simplifica e clarifica o regramento legal da matéria, e o mérito desta, favorecendo de maneira geral, os destinatários, pois atua no forte como um direito fundamental.



Quando se fala direitos difusos, é comum que se pense de imediato na relação do homem com o meio ambiente, com os avanços da ciência da tecnologia, e desenvolvimento de revoluções dos direitos humanos, tem em voga a necessidade de um meio ambiente saudável, algo que afetará até mesmo as futuras gerações, este preceito se encontra ligado a relação consumerista, haja visto que se amplia de forma vertiginosa as relações de produção, extração de matérias, e a presença de aparelhos, artefatos com uma curta duração, uma espécie de obsolescência programada.

Nota-se que muitos são os atingidos, seja de forma determinada ou não, por este motivo, os direitos e interesses difusos afetam uma coletividade. E em se tratando de uma coletividade, os direitos presentes no código, são transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Assim, pode um direito atingir determinados sujeitos, que está em meio a um grupo social, sendo o seu direito individual lesado individualizável, indisponível.

Há de se falar ainda em direitos transindividuais, metaindividuais, são indivisíveis e pertencem a vários indivíduos. São característicos de sociedade capitalista, uma sociedade massificada e não equivalem nem a interesses privados, nem a interesses públicos, permanecendo entre ambos na modalidade de interesses sociais.

Constam ainda os interesses individuais homogêneos, que possuem uma origem comum, a se aduzir que o direito individual homogêneo é uma espécie subjetiva, trata-se de um anseio individual, porém a origem deste abrolha em meio a uma relação que afeta determinada esfera social, a título de exemplificação, se ocorre um acidente em um voo, cada indivíduo pleiteará junto ao CDC, ou a outro prospecto normativo seu direito. Isto afetará um indivíduo, e a mesmo tempo, homogeneamente, todos os demais.

Por fim, reitera-se que com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) explicitou-se as formas de manifestação dos interesses transindividuais - difusos e coletivos - e individuais homogêneos, verificando-se que ainda são muitas as discussões e desafios na compreensão destes direitos, na materialização, e nos



desafios a serem enfrentados diante de uma realidade social que se encontra em constante movimento e em transformação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até sua criação em meados da década de 1990 o CDC, sofreu historicamente muitas influências do direito inglês, português. Hoje é considerado uma das legislações mais avançadas do mundo, mirando a tutela dos interesses da camada hipossuficiente da relação de consumo, sendo esta hipossuficiência de ordem técnica, econômica, social.

Desde então, ações foram movidas com o intuito de garantir a especificidade dos direitos dentre de uma determinada relação consumerista, dialogando sistematicamente, e coerentemente com um campo multidisciplinar, perpassando pelas esferas do Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal.

As tratativas do direito consumerista, são em gênese atreladas aos direitos fundamentais, sendo estes direitos conforme previsão no artigo 81 do CDC, difusos e coletivos com um caráter mais amplo, em que se busca proteger um número maior de pessoas e garantir o acesso a bens essenciais, constando junto a esses os direitos individuais homogêneos são mais específicos, buscando reparar danos individuais causados aos consumidores, porém, mesmo individuais, atingem a uma coletividade.

São muitos os desafios que se apresentam em meio a uma sociedade em constante transformação, existe uma desinformação, falta de conhecimento dos consumidores sobre seus direitos, soma-se a isso os desafios impostos por novas formas de comércio, presentes em plataformas digitais, o que recobra a necessidade de fiscalização, e efetividade na aplicação da lei. É operante que se deve conjecturar a importância de uma educação para o consumo consciente, o que demonstra o quão relevante é o caráter pedagógico existente nas linhas e entrelinhas do CDC.

Trazendo à guisa de conclusão, o que se objetiva com esta Lei positivada é tornar a relação entre fornecedores e consumidores mais equilibrada. Mas, é necessário pontuar que existe, nas palavras de Valéria Leite (2023, p.66) “uma diferença básica entre relação social e relação jurídica, sobrepesa nela um ato



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

contínuo que impossibilita a dissociação do conceito da relação de consumo dos seus elementos subjetivos, objetivos e teleológicos”.

REFERÊNCIAS

Código de Hamurabi. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/ACADEMICA/article/view/261906/46058>

Acesso: 25 de outubro de 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 7 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm > Acesso em 26 outubro. 2024.

O Contexto Histórico da Defesa do Consumidor em Face do Abuso de Poder Econômico e sua Importância. Revista de Direito Internacional e Econômico. Ano II – nº 07 – abr, maio, jun/2004.

LEITE, Valéria Aureliana. **Direito do Consumidor**. Material produzido para uso em sala de aula. P 1- 66.

MAZZILLI, Hugo Nigri. **Aspectos polêmicos da Ação civil pública**.

Disponível em:

chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://mazzilli.com.br/pages/artigos/a_spectosacp.pdf. Acesso em: 26 de outubro de 2024.

SOUZA, Hersílio de. O Código de Hamurabi. **Revista da Faculdade de Direito do Recife**, v.31, n.1, p.287-322, 1923.